



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2021/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PROCESSO LICITATÓRIO 0001/2023 – PREGÃO PRESENCIAL 0001/2023

Diego José de Souza Moreira, Pregoeiro, vem, por meio deste, responder à peça de impugnação impetrada pela empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.190.216/0001-22, doravante denominada **impugnante**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez que a presente impugnação foi apresentada por e-mail na data de 13/04/2023 e a data da sessão está prevista para o dia 17/04/2023, a presente peça de impugnação apresentada pela empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA encontra-se tempestiva, e o Decreto Municipal nº 42/2011, em seu art. 12, §1º prevê o prazo de resposta de vinte e quatro horas, a presente resposta.

2. DAS MOTIVAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante solicita em sua peça o acolhimento da presente, para a alteração do edital quanto à exigência de documento de habilitação, retificação do descritivo de alguns equipamentos no Termo de Referência e substituição de um dos equipamentos solicitados conforme pontos transcritos abaixo:

- 1- Da necessidade de se exigir o registro do atestado de capacidade técnica nos órgãos de fiscalização profissional (CREA ou CFT) uma vez que o item 1.1.1.8 do edital deixou de prever o que determina o dispositivo legal a seguir transcrito, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do registro das empresas e dos seus atestados de capacidade técnica, nos órgãos profissionais de classe, na fase de habilitação, conforme disposto nos incisos I e II, do art. 30 e no inciso I, do seu §1º, ambos da Lei nº. 8.666/93;
- 2- Da necessidade de retificação do Termo de Referência referente a descrição dos equipamentos: CÂMERAS IP 2MP VARIFOCAL MOTORIZADA para LPR = VIP 3240 Z G3; Câmeras IP FULL COLOR 2MP = VIP 1220 B Full Color G3; NVD IP 24 CANAIS = NVD 5124, no Termo de Referência, fere o disposto nos seguintes dispositivos legais da Lei nº. 8.666/93 uma vez que o descritivo constante no instrumento convocatório direciona para equipamentos da marca INTELBRAS conforme catálogo anexado à presente peça;
- 3- Do não atendimento do equipamento – Câmera 2 MP Varifocal Motorizada para LPR uma vez que a câmera solicitada não faz a funcionalidade de Leitura de placas (LPR) já que as câmeras utilizadas para fazer a leitura automática de placas devem possuir processamento interno, com algoritmos de reconhecimento de caracteres e aprendizagem profunda (Deep Learning) o que não é o caso da câmera em questão;

Encerra sua peça, solicitando que os apontamentos do edital, até então questionados pela impugnante, sejam sanados e reformuladas as especificações técnicas da descrição do equipamento pretendido de forma a permitir que a impugnante e as demais empresas do ramo possam elaborar proposta em atendimento aos parâmetros de ampla competitividade e demais preceitos do processo licitatório proporcionando a este Órgão Público a análise de outras propostas e a escolha da mais vantajosa. E que caso não seja possível a ratificação, ou inviável, requer o cancelamento do certame, sob pena de infringir os artigos 37, XXI, da CF/88, assim como, os artigos 3º, §1º; e 25, I, todos da Lei nº 8.666/93.

3. DAS RAZÕES DO PREGOEIRO



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2021/2024

O certame público é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os Imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do Contrato.

Já a finalidade da realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação original da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades fundamentais: 1) buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração; 2) oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração, promovendo, em nome da isonomia, a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Trazemos também, ao vertente caso conceitos doutrinários sobre a finalidade da licitação, *in verbis*:

Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”.

Hely Lopes Meirelles:

“É o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

José dos Santos Carvalho Filho:

“É o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2021/2024

selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

Marçal Justen Filho:

“É um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

Veja que a licitação em comento está obedecendo àqueles princípios contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e, também, está sendo respeitado todos os princípios específicos destacados na Lei nº 8.666/93.

Nos questionamentos em comento, procederemos às respostas necessárias abaixo:

- 1- Já consta, na página 19 do presente edital, a exigência do registro em Conselho Competente conforme cláusula 1.1.1.9. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. A exigência de atestado de capacidade, em nome da licitante, registrados nos Conselhos competentes é considerada excessiva, sendo esta exigência alvo de denúncia, conforme Processo nº 1.135.258, ainda em tramitação, no Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e a Administração Municipal onde consta nos autos: *“Adicionalmente, não seria possível que a licitante obtivesse anotação de responsabilidade técnica (ART) /acervo técnico no CREA em seu nome, considerando a vedação contida na Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que proíbe a emissão de certidão de acervo em nome de pessoa jurídica”*. Ressalto que o profissional será detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica emitido pela entidade de classe competente, conforme disposto no art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93.
- 2- Já houve questionamento anterior à peça apresentada pela própria IMPUGNANTE na data de quatro de abril de dois mil e vinte e três, e conforme consta no Termo de Referência (Página 03 do edital) no Tópico ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA (Em seu primeiro parágrafo: “As configurações **descritas são consideradas mínimas**, e serve **para orientação na formulação da proposta**. Caso algum **modelo ou marca seja citado** será a **título de informação** e **não deverá ser considerado**.”
- 3- Conforme página 14 do edital, o LPR é uma funcionalidade do **software** solicitado para o presente processo, não havendo necessidade da funcionalidade requisitada ser embarcada ao equipamento pretendido (o que acabaria elevando os custos da presente contratação). *No mercado existem softwares que entregam essa funcionalidade para usar em quaisquer câmeras adicionadas ao sistema (sempre seguindo as recomendações de uso) e também câmeras prontas com esse recurso embarcado, sem a necessidade de um software de videomonitoramento realizando esse processamento. Claro que tudo vai depender da necessidade e poder de investimento para saber qual será usado (<https://www.seventh.com.br/noticia/como-funciona-lpr/>).*



MUNICÍPIO DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2021/2024

4. DA DECISÃO

Mediante os fatos apresentados pela impugnante, e tendo em vista a razão para as exigências mínimas e documentação solicitada, o Pregoeiro resolve **receber** a impugnação por ser tempestiva, porém **no mérito negar provimento** pelos motivos acima expostos, mantendo a data da sessão para a estipulada em sua publicação.

Baependi, 13 de abril de 2023.

